



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de agosto de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 296/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que ***“DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 2.300, DE 28 DE JULHO DE 1994, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, DETERMINANDO A CRIAÇÃO DE CAIXAS ADAPTÁVEIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NOS SUPERMERCADOS”*** comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 296/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “Dispõe sobre a normatização da Lei Estadual nº 2.300, de 28 de julho de 1994, no âmbito do município de Cabo Frio, determinando a criação de caixas adaptáveis aos portadores de deficiência física nos supermercados”

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, objetiva normatizar o atendimento a Lei Estadual nº 2.300/1994, que determina a criação de caixas adaptáveis às pessoas com deficiência nos supermercados.

Nos termos dos incisos V e XIV, art. 24, da Constituição Federal, **a iniciativa para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal**, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Ao contrário do art. 23 da Constituição Federal, o qual atribuiu a **competência comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 – ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal –, obviamente **excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte**.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, **inconstitucional**.

Destacamos, ainda, que a pretensa proposta de Lei não trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município.

A esse propósito, tem-se claro que a obrigatoriedade de se disponibilizar caixas adaptáveis às pessoas com deficiência encontra reverberação de âmbito nacional, assumindo uma abrangência que exclui a possibilidade de edição de lei local sobre o assunto.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

Assim sendo, não obstante os propósitos do Projeto de Lei, tem-se claro que, no caso em apreço, houve uma extrapolação da competência legislativa conferida aos Municípios, posto que não cabe aos Vereadores suplementar legislação referente à **produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, mas aos Estados e à União, concorrentemente, à vista do alcance geral -- e não apenas local -- da norma editada.

Este entendimento, inclusive, encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, quando provocado a se pronunciar acerca da matéria em casos semelhantes, decidiu neste mesmo sentido, consoante se vê, a título exemplificativo, das seguintes ementas:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4965, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGA OS SUPERMERCADOS DA CIDADE A INFORMAREM O PREÇO DOS PRODUTOS EM BRAILLE. MATÉRIA AFETA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. HÁ VEDAÇÃO LEGAL AO LEGISLADOR MUNICIPAL TRATAR DE MATÉRIA CONSUMERISTA E DE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS

DE DEFICIÊNCIA. LEI EDITADA EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, ESPECIALMENTE COM A REGRA INSCULPIDA NOS ARTIGOS 22, 24, V e XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEI EM COMENTO NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 358, I e II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 74, VIII e 358, I E II DA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0042309-85.2010.8.19.0000, Órgão Especial. Relator(a): Des. Edson Scisínio Dias, julgado em 18/04/2011).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. - Município do Rio de Janeiro. - Lei nº 5.041, de 18 de junho de 2009, que torna obrigatória a adaptação de computador para utilização de deficientes visuais em lan houses e cyber cafés. - A competência legislativa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente do Estado e da União, consoante os artigos 24, XIV da CRFB/88 e 74, XIV da Constituição Estadual. - Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 e 358, I, da Constituição Estadual à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. - Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal e 358, II, da Carta Estadual, forçoso concluir pela

inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. - PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Representação por Inconstitucionalidade n. 0042315-92.2010.8.19.0000, Órgão Especial. Relator(a): Des. Sidney Hartung, julgado em 04/04/2011, grifo do autor).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4118/2005. APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI AUTORIZATIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE

EVIDENCIADA. Cabe ao Estado e não ao Município a legislação referente à proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, ex vi arts. 23 CF, 74, XIV e 358, I e II da CE. Representação que se acolhe, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4118, de 22 de junho de 2005, que isentou o pagamento de estacionamentos públicos e privados aos deficientes físicos. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Representação por Inconstitucionalidade n. 0031838-49.2006.8.19.0000, Órgão Especial. Relator(a): Des. Eduardo Mayr, julgado em 26/04/2007.

Sendo assim, falecendo ao Município a competência para regradar matérias atinentes à produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, é de ser exercido o controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Executivo.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito